

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE MORTE

HUFF, João Carlos¹; TIZZO, Luiz Gustavo Liberato²

RESUMO

Objetivo: Esclarecer a responsabilidade civil do médico em sua atividade quando ocorre morte do paciente. **Método:** Método bibliográfico, buscando como fundamento nas fontes doutrinárias, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais.

Resultado: A atividade médica pode gerar danos ao paciente, o médico pode e deve ser responsabilizado por esses danos. **Conclusão:** O Médico, o Hospital e até mesmo o Estado podem ser responsabilizados pelos danos causados à vítima.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Médico. Indenização.

ABSTRACT

Objective: Clarify the physician's civil liability in his / her activity when the patient's death occurs. **Method:** Bibliographic method, seeking as a basis in doctrinal sources, articles of law and jurisprudential understandings. **Result:** Medical activity can cause damage to the patient, the doctor can and should be held responsible for that damage. **Conclusion:** The Doctor, the Hospital and even the State can be held responsible for the damages caused to the victim.

Keywords: Civil liability. Doctor. Indemnity.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP.

² Advogado e Professor na Faculdade de Apucarana-FAP.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o campo da medicina fora mais rústico, com técnicas e propostas, que por conta do pouco recurso e conhecimento, comparado aos dias de hoje, mas que ainda sim, conseguiam seu objetivo de amenizar ou curar as enfermidades que assolavam a sociedade.

O tema responsabilidade civil do médico, aborda o cenário jurídico em que a prática do mesmo se encontra em dever de reparar algum dano que possa ter sido causado em resultado a sua conduta infratora, podendo ser por atos de negligência, imperícia ou imprudência, por exemplo, ou a omissão deles, que pode ser direcionado por dolo ou culpa. Cabendo a esfera do Direito, a responsabilidade de analisar os fatos, específicos de cada situação em prol da verdade e justiça, diante de cada acontecimento e caso.

OBJETIVO:

O presente trabalho tem por objetivo trazer esclarecimento da responsabilidade civil do médico, em sua atuação como profissional da área, em relação à morte de seus pacientes, bem como, esclarecer a responsabilidade civil do do Estado em relação as mortes ocorridas em hospitais públicos ou enquanto o médico estiver atuando na qualidade de agente público.

MÉTODO:

O trabalho seguiu o método bibliográfico, buscando como fundamento nas fontes doutrinárias, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais, voltados ao tema da responsabilidade civil, buscando averiguar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto.

RESULTADO:

O conceito de responsabilidade civil é definido como a obrigação de reparar danos causados, por um ato, a outra pessoa, podendo ser também danos causados por outras pessoas:

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e,

eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos.³

Desta forma Gonçalves entende que “Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*.”⁴

Em se tratando de responsabilidade civil, o Estado também poderá responder civilmente pelos atos praticados por seus agentes. A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da CFB/88, o mencionado artigo dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestam serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros. Quando se fala em responsabilidade civil do Estado, por se tratar de pessoa jurídica, estamos falando em responsabilidade objetiva.

Cabe ressaltar que o Estado é representado por seu agente público, e pela ação ou omissão deste, que cause prejuízo ou dano, a alguém, e o Estado será responsabilizado, Ricardo Alexandre explica a abrangência que tem o termo agente público:

A amplitude da expressão “agente público” faz com que a expressão “responsabilidade do Estado” assumam caráter bem mais abrangente do que sua literalidade parece apontar. O tema compreende não só a responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e parte das fundações públicas) decorrente do exercício da função administrativa, mas também a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, por exemplo, as concessionárias de serviços de telecomunicações e as emissoras de televisão. Admite-se, ainda, em situações excepcionais, a responsabilidade civil do Estado decorrente do exercício das funções legislativa e judiciária.⁵

³ Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.37

⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil - Direito civil brasileiro vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.20

⁵ Ricardo Alexandre, João de Deus; Direito administrativo. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. 9788530975814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975814/>. Acesso em: 08 Jun 2020

Aos médicos também cabe a responsabilidade civil de seus atos que acarretem dano ao paciente. A natureza jurídica da responsabilidade civil do médico já foi muito discutida, mas hoje com o código de defesa do consumidor tornou-se irrelevante, como diz Cavalieri Filho:

A responsabilidade médica foi muito discutida no passado quanto à sua natureza jurídica: se contratual ou extracontratual; se gerava obrigação de meio ou de resultado. Após o Código do Consumidor essas discussões perderam relevância. Hoje a responsabilidade médica/hospitalar deve ser examinada por dois ângulos distintos. Em primeiro lugar a responsabilidade decorrente da prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal. Em segundo lugar a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios médicos etc.⁶

O Código de Defesa do Consumidor discorre no § 4º do artigo 14 que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa”, estabelecendo assim a responsabilidade subjetiva destes profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em se tratando da responsabilidade civil do médico não basta somente consultar o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor, que na maioria das vezes é quem regulamenta sua responsabilidade, há que se considerar ainda a legislação específica que no caso do médico se trata do Conselho Federal de Medicina. Mas dependendo da relação que há entre médico e paciente, nem sempre é o Código de Defesa do Consumidor que vai regular a responsabilidade civil do profissional liberal, por vezes ele nem mesmo estará submetido a suas regras como é o exemplo dos médicos da rede pública.

Como prestador de serviços, o profissional da saúde, quando vinculado à algum hospital, laboratório de análises clínicas, por exemplo, as ações e decisões tomadas pelo médico passam a ser também responsabilidade do local em questão, obviamente, quando a culpa é comprovada, sendo então os dois

⁶ FILHO, C., Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. 9788597018790. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>. Acesso em: 04 Apr 2020

passíveis de responsabilidade e respondentes, conforme dispõe o Artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor que afirma que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

REFERÊNCIAS:

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. – 4. ed. – São Paula: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29/09/2020.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, Brasília, DF, set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29/09/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** - Direito civil brasileiro vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RICARDO ALEXANDRE, João de Deus; **Direito administrativo**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FILHO, C., Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.